



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0223128-20.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Camila Ximenes Linhares**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos,etc.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada** ajuizada por **João Victor Ximenes Mendes**, representado por sua genitora Camila Ximenes Linhares, em face de **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda**, ambas devidamente qualificadas nos Autos.

A parte autora informa ser beneficiária de plano de saúde ofertado pela parte ré. Inicialmente, narra que **João Victor Ximenes Mendes** possui diagnóstico de baixa estatura por deficiência de hormônio do crescimento (IGF-1 baixo), desde 01/11/22 e que, em decorrência da patologia, possui a necessidade de usar o medicamento OMNITROPE 10mg/1,5ml. Alega que ao se deparar com o valor do medicamento se viu em grandes dificuldades financeiras, pois este representa um custo mensal de R\$ 2.048,02. Informa que, em virtude do custo elevado, solicitou o medicamento a Operadora, o que foi negado por ausência de cobertura nos termos na RN 465/2021 da ANS.

Diante da indignação ajuizou a presente ação, pleiteando medida liminar para o fornecimento do medicamento.

No mérito a indenização por danos materiais a título de reembolso dos valores gastos no importe de R\$ 11.264,11 (onze mil duzentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

Foi concedido o benefício de gratuidade de justiça à parte autora a fl. 76.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 165/169. Alega, preliminarmente, a impugnação a justiça gratuita. Sustenta que o procedimento requerido pela parte autora é expressamente excluído da cobertura do plano contratado. Alega que a cobertura de medicamentos de uso domiciliar não é de cobertura obrigatória. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica às fls. 266/276.

Os autos vieram conclusos para a sentença



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**15<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

**É o relato do necessário. Decido.**

### **Da preliminar.**

A Lei nº 1.060/50 não exige que a situação econômico-financeira de incapacidade para arcar com os custos processuais reste provada, mas apenas que se junte aos autos a declaração de pobreza, presumindo-se essa situação até prova em contrário.

A alegação de que a impugnada não poderia gozar do beneplácito da gratuidade judiciária deve ser descartada, pois mister se faz que o impugnante prove devidamente a capacidade econômico-financeira do beneficiário, o que não ocorreu.

O benefício da justiça gratuita não exige que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Neste sentido, a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO IMPUGNADO – PROVAS PRESENTES NOS AUTOS PRINCIPAIS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESTE JUÍZO – ART. 333, I, DO CPC – HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO –** É dever do impugnante comprovar, de forma contundente, as possibilidades do beneficiário da assistência judiciária em arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família, sob pena de rejeição de seu pedido de revogação do benefício. (TJSC – AC 2005.019465-6 – Jaguaruna – 3<sup>a</sup> CDCiv. – Rel. Juiz Sérgio Izidoro Heil – J. 09.12.2005)

No caso em comento, portanto, o impugnante não conseguiu provar cabalmente por prova idônea a capacidade econômico-financeira do beneficiário de tal sorte a desmerecer os préstimos da gratuidade da justiça.

Posto isto, **julgo improcedente** a presente impugnação.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Como se depreende do caso, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, protetor da parte



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

vulnerável da relação de consumo.

Além disso, de acordo com a Súmula 469 do STJ "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Cinge-se a questão em definir se a parte ré está obrigada a autorizar e custear os procedimentos indicados pelo médico da parte autora.

Não obstante as alegações da parte requerida, entendo, em consonância com a jurisprudência pátria, que a escolha da terapia mais adequada compete, privativamente, ao profissional médico habilitado que acompanha o paciente. Leitura contrária autorizaria, indevidamente, a administradora do plano de saúde a limitar e até mesmo escolher e conduzir o tratamento a que seria submetido o enfermo ao seu próprio talante, não raro em contraposição ao definido pelo profissional médico que assiste o paciente e que detém as melhores condições técnicas para definir o melhor tratamento.

Conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 668.261/SP, de Relatoria do e. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, o plano de saúde pode até estabelecer a exclusão de doenças da cobertura oferecida pelo plano, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser realizado para a cura, sob pena de caracterizar a abusividade da cláusula contratual e de desvirtuar a assistência à saúde.

Nesse contexto, o relatório médico de fls.56/57 deixa claro que a parte autora possui deficiência de hormônio do crescimento (IGF-1 baixo), e que o uso do medicamento OMNITROPE 10mg/1,4ml, mensalmente, tantas vezes que se façá necessário, até que o menor atinja a altura alvo (p50), seria o tratamento mais indicado à paciente e potencializaria o resultado pretendido.

De mais a mais, a Resolução Normativa nº 465 da ANS, de 24 de fevereiro de 2021, incluiu o Hormônio do Crescimento (HGH) no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Deve-se assinalar que não assiste à Administradora do Plano de Saúde o direito de limitar o tratamento ou escolher aquele que lhe parece o melhor tratamento, devendo prevalecer a adoção do método recomendado pelo profissional médico, salvo quando este, comprovadamente, não tiver nenhum amparo científico, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a norma que afasta a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento de uso domiciliar, por parte dos planos de saúde, não desobriga a ré de fornecer medicamento que é indispensável para o tratamento da doença da qual oferece cobertura.

Desse modo, a negativa por parte do plano não é justificável, em face da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 34928360,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.15civel@tjce.jus.br

autonomia conferida ao profissional médico em seu campo de atuação e pelo fato de ser o técnico mais intimamente ligado à paciente e conhecedor das necessidades da paciente. Portanto, abusiva a cláusula contratual negativa.

Dessa forma, defiro o pedido de tutela de urgência determinando que UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, que forneça e custeie, o medicamento OMNITROPE 10mg/1,4ml, mensalmente, tantas vezes que se faça necessário, até que o menor atinja a altura alvo (p50), conforme relatório médico.

No que diz respeito ao dano material, a parte autora pugna pelo reembolso dos valores pagos com o tratamento em razão da negativa da parte requerida.

A parte autora anexou aos autos os documentos de fl. 22/28 que comprova o valor despendido em razão da negativa da parte requerida, de forma que a procedência desse pedido também é a medida que se impõe, já que a recusa do fornecimento dos medicamentos se deu de forma injustificada. Dessa forma, condeno a parte Autora a título de danos materiais o importe de R\$ 11.264,11 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e onze centavos)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e CONDENAR a requerida a obrigação de autorizar e custear o fornecimento dos medicamentos indicados à parte autora, na forma prescrita pela médica. Ao ressarcimento da quantia de R\$ 11.264,11 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e onze centavos); a título de reparação por danos materiais, com correção monetária pelo INPC a contar do desembolso, e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno as partes requeridas ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2024.

**Gerardo Magelo Facundo Junior**  
Juiz